



ANTEPROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 denominado Núcleo de Atuação Estratégica (NAE) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

27	<b>DESPACHO</b>
Recebido nesta data Registra-se autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo _____ do regime interno.	
Sala das Sessões	
Em, 31 MAR 2022	/20
_____ PRESIDENTE	

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Núcleo de Justiça 4.0 denominado Núcleo de Atuação Estratégica (NAE) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para criar a estrutura dos cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Fica criado o Núcleo de Justiça 4.0 denominado Núcleo de Atuação Estratégica (NAE), vinculado à estrutura organizacional da Comarca de Cuiabá.

**Parágrafo Único.** O Núcleo de Atuação Estratégica desenvolverá suas atividades sob coordenação e supervisão direta da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º** Ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso disciplinará as atribuições e funcionamento do Núcleo de Atuação Estratégica (NAE).

**Parágrafo Único.** Magistrados designados para o NAE poderão exercer atividades jurisdicionais em qualquer unidade judiciária do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, observados os limites do acervo que lhes for atribuído.

**Art. 4º** Ficam criados no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso:

I – 01 (uma) função de confiança de Gestor Judiciário - PDA-FC;



II - 01 (um) cargo de Analista Judiciário – PTJ;

III - 12 (doze) cargos de Assessor de Gabinete I - PDA-CNE-VII.

**Parágrafo único.** Os cargos e funções de confiança mencionados neste artigo ficam vinculados à estrutura organizacional do Núcleo de Atuação Estratégica (NAE).

**Art. 5º** Fica alterado o quantitativo de vagas do Anexo I da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, nos cargos a que faz referência, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I  
Quadro Total de Vagas – 1ª Instância

Cargo / Função	Grupo Ocupacional	Vagas
[...]	[...]	[...]
Assessor de Gabinete I	PDA-CNE-VII	315
[...]	[...]	[...]
Gestor Judiciário	PDA-FC	377
[...]	[...]	[...]
Analisa Judiciário	PTJ	766
[...]	[...]	[...]

(...)

**Art. 6º** Fica acrescentado no Anexo IX – Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma das Comarcas de Entrância Especial – Cuiabá, da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, a estrutura organizacional do Núcleo de Atuação Estratégica (NAE), com a seguinte redação:

ANEXO IX

Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma das Comarcas de Entrância Especial  
– Cuiabá

(...)

CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO  
(CPE)(...)

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA (NAE)

Secretaria do Núcleo de Atuação Estratégica

Cargo / Função	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
Gestor Judiciário	1	PDA-FC
Analista Judiciário	1	PTJ
Assessor de Gabinete I	12	PDA-CNE-VII

(...)

**Art. 7º** As despesas resultantes da execução desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS,  
*Presidente.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Estudo Orçamentário n. 8/2021-COPLAN  
CIA n. 0046048-05.2021.8.11.0000

Ementa: Criar o Núcleo de Justiça 4.0 denominado “Núcleo de Atuação Estratégica (NAE)” no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Excelentíssima Desembargadora Presidente:

Em atenção ao r. despacho proferido por Vossa Excelência, o qual determina o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria de Planejamento para as informações necessárias, passamos a nos manifestar:

Trata-se de proposta apresentada pelo Corregedor-Geral da Justiça, Exmo. Des. José Zuquim Nogueira, para a criação do Núcleo de Justiça 4.0 denominado “Núcleo de Atuação Estratégica (NAE)”, bem como para a alteração da Lei n. 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que instituiu o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (SDCR).

Registra-se que a proposta em comento consta no Planejamento Estratégico – PEP 2021-2026 dentro do Programa de Transformação Digital cujo projeto 8.1 – Judiciário Digital tem como objetivo promover a transformação digital e celeridade da prestação jurisdicional, garantindo maior satisfação do jurisdicionado e aumento da acessibilidade ao Poder Judiciário, trazendo dentro do seu escopo a implantação dos Núcleos de Justiça 4.0.

Justifica a proposta apontando como resultados esperados, o descongestionamento de unidades judiciárias com represamento de processos associados às metas nacionais, bem como na gestão otimizada do acervo formado por demandas repetitivas ou predatórias e ainda no atendimento a núcleos de litigiosidade considerados estratégicos.

A implementação do Núcleo de Atuação Estratégica (NAE) exige a criação de quadro próprio, garantindo aos magistrados designados apoio técnico especializado para a execução de suas atividades, conforme consta no art. 4º da minuta do Projeto de Lei, acostada ao andamento n. 2:

*"Art. 4º Ficam criados no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso:  
I - 01 (uma) função de confiança de Gestor Judiciário - PDA-FC;*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

II - 01 (um) cargo de Analista Judiciário – PTJ;

III - 12 (doze) cargos de Assessor de Gabinete I - PDA-CNE-VII.

Parágrafo único. Os cargos e funções de confiança mencionados neste artigo ficam vinculados à estrutura organizacional do Núcleo de Atuação Estratégica (NAE)."

A princípio o Núcleo de Atuação Estratégica (NAE) será formado pela designação de 4 (quatro) magistrados, conforme consta na minuta da Resolução TJMT/OE, acostada no andamento n. 2:

"Art. 9º. O Núcleo de Atuação Estratégica será formado, inicialmente, pela designação de 04 (quatro) magistrados. Parágrafo único. Ato do Conselho da Magistratura poderá ampliar a quantidade magistrados a serem designados para o NAE, desde que mediante fundamentação idônea, com demonstração da relevância dos resultados alcançados."

Merece registro que o pleito se trata de demanda com despesas continuadas, uma vez implementada terá desdobramentos em anos futuros, com a projeção de crescimento vegetativo.

Com essa breve contextualização, a Coordenadoria de Planejamento passa à análise dos dispêndios orçamentários e financeiros necessários para a criação do o Núcleo de Atuação Estratégica (NAE) considerando os valores atuais do subsídio somente de servidores, em razão da ausência de eventual compensação remuneratória aos magistrados designados.

### I – Da estrutura funcional

Com relação aos servidores, temos a seguinte estrutura remuneratória:

Quadro 1

Tribunal de Justiça - Pessoal (Fonte 100/196)

Categoria	Qtd	Valores Unitários				
		Subsídio	13º Salário	Férias	Patronal	
Gestor Judiciário	1	R\$ 3.346,84	R\$ 278,90	R\$ 92,97	R\$ -	
Analista Judiciário	1	R\$ 5.143,07	R\$ 428,59	R\$ 142,86	R\$ 1.280,05	
Assessor de Gabinete I (PDA-CNE-VII)	12	R\$ 5.986,62	R\$ 498,89	R\$ 166,30	R\$ 1.490,00	
<b>Total</b>		<b>R\$ 14.476,53</b>	<b>R\$ 1.206,38</b>	<b>R\$ 402,13</b>	<b>R\$ 2.770,06</b>	

Tribunal de Justiça - Extra Pessoal (Fonte 100)

Categoria	Qtd	Valores Unitários		
		Aux. Alimentação	Aux. Saúde	
Gestor Judiciário	1	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Analista Judiciário	1	R\$ 1.150,00	R\$ 1.200,00	R\$ -
Assessor de Gabinete I (PDA-CNE-VII)	12	R\$ 1.150,00	R\$ 1.200,00	R\$ -
<b>Total</b>		<b>R\$ 2.300,00</b>	<b>R\$ 2.400,00</b>	<b>R\$ -</b>



ESTADO DE MATO GROSSO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

**II – Do custo total da demanda**

No que tange aos servidores, as despesas com Pessoal para o corrente exercício (período de dezembro – 1 mês) geraria o custo de R\$ 108.414,94 (cento e oito mil e quatrocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), com um custo anual de R\$ 113.271,93 (cento e treze mil e duzentos e setenta e um reais e noventa e três centavos).

No ano de 2022, por sua vez, o custo mensal será no importe de R\$ 113.271,93 (cento e treze mil e duzentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), com um custo anual de R\$ 1.441.498,63 (um milhão e quatrocentos e quarenta e um mil e quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos).

Já para o ano de 2023, a previsão é de um custo mensal no importe de R\$ 120.124,89 (cento e vinte mil e cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), com um custo anual de R\$ 1.507.086,82 (um milhão e quinhentos e sete mil e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

No que se refere às despesas de Extra Pessoal (auxílio saúde e auxílio alimentação) com servidores, o custo para 2021 seria de R\$ 30.550,00 (trinta mil e quinhentos e cinquenta reais), com um custo anual de R\$ 31.918,64 (trinta e um mil e novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

No ano de 2022, o custo mensal seria de R\$ 31.918,64 (trinta e um mil e novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), com custo anual de R\$ 406.196,61 (quatrocentos e seis mil e cento e noventa e seis reais e sessenta e um centavos).

E no ano de 2023, o custo anual seria de R\$ 33.849,72 (trinta e três mil e oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), com custo anual de R\$ 424.678,56 (quatrocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Quadro 2

Projeções Servidores

		Núcleo de Atuação Estratégica (NAE) - Servidores					
Fonte / Tipo Despesa	Item	Projeções					
		Valor Mensal 2021	Valor Anual 2021	Valor Mensal 2022	Valor Anual 2022	Valor Mensal 2023	Valor Anual 2023
Tribunal de Justiça - Pessoal (Fonte 100/196)	Subsídio	R\$ 83.329,36	R\$ 83.928,12	R\$ 83.928,12	R\$ 1.068.069,26	R\$ 89.005,77	R\$ 1.116.666,41
	13º Salário	R\$ 6.694,11	R\$ 6.994,01	R\$ 6.994,01	R\$ 89.005,77	R\$ 7.417,15	R\$ 93.055,53
	Férias	R\$ 2.231,37	R\$ 2.331,34	R\$ 2.331,34	R\$ 29.668,59	R\$ 2.472,38	R\$ 31.018,51
	Patronal	R\$ 19.160,10	R\$ 20.018,47	R\$ 20.018,47	R\$ 254.755,02	R\$ 21.229,58	R\$ 266.346,37
	<b>Total - Pessoal</b>	<b>R\$ 108.414,94</b>	<b>R\$ 113.271,93</b>	<b>R\$ 113.271,93</b>	<b>R\$ 1.441.498,63</b>	<b>R\$ 120.124,89</b>	<b>R\$ 1.507.086,82</b>
Tribunal de Justiça - Extra Pessoal (Fonte 100)	Aux. Alimentação	R\$ 14.950,00	R\$ 15.619,76	R\$ 15.619,76	R\$ 198.777,07	R\$ 16.564,76	R\$ 207.821,42
	Aux. Saúde	R\$ 15.600,00	R\$ 16.298,88	R\$ 16.298,88	R\$ 207.419,55	R\$ 17.284,96	R\$ 216.857,14
	<b>Total - Extra</b>	<b>R\$ 30.550,00</b>	<b>R\$ 31.918,64</b>	<b>R\$ 31.918,64</b>	<b>R\$ 406.196,61</b>	<b>R\$ 33.849,72</b>	<b>R\$ 424.678,56</b>
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 138.964,94</b>	<b>R\$ 145.190,57</b>	<b>R\$ 145.190,57</b>	<b>R\$ 1.847.695,25</b>	<b>R\$ 153.974,60</b>	<b>R\$ 1.931.765,38</b>	



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Assim, o custo total do pleito, nos anos de **2021, 2022 e 2023**, respectivamente, será no importe de **R\$ 145.190,57** (cento e quarenta e cinco mil e cento e noventa reais e cinquenta e sete centavos), **R\$ 1.847.695,25** (um milhão e oitocentos e quarenta e sete mil e seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) e **R\$ 1.931.765,38** (um milhão e novecentos e trinta e um mil e setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme o quadro abaixo:

Quadro 3

Projeções - Geral

Núcleo de Atuação Estratégica (NAE) - Resumo Geral					
Fonte / Tipo Despesa	Item	Projeções			
		Valor Anual 2021 (1 meses)	Valor Anual 2022 (12 meses)	Valor Anual 2023 (12 meses)	
Tribunal de Justiça - Pessoal (Fonte 100/196)	Servidor	R\$ 113.271,93	R\$ 1.441.498,63	R\$ 1.507.086,82	
	<b>Total - Pessoal</b>	<b>R\$ 113.271,93</b>	<b>R\$ 1.441.498,63</b>	<b>R\$ 1.507.086,82</b>	
Tribunal de Justiça - Extra Pessoal (Fonte 100)	Servidor	R\$ 31.918,64	R\$ 406.196,61	R\$ 424.678,56	
	<b>Total - Extra</b>	<b>R\$ 31.918,64</b>	<b>R\$ 406.196,61</b>	<b>R\$ 424.678,56</b>	
<b>Total Geral</b>		<b>R\$ 145.190,57</b>	<b>R\$ 1.847.695,25</b>	<b>R\$ 1.931.765,38</b>	

Frisamos que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige para a assunção de novas despesas, em especial aquelas com pessoal, que haja além da previsão orçamentária, também, a disponibilidade financeira no exercício em que se dará a despesa e nos dois subsequentes.

Insta salientar, ainda, que os proventos são reajustados pela Revisão Geral Anual (RGA), razão pela qual, os valores constantes na projeção apresentada no Quadro 2 levam em consideração a aplicação do índice de correção para o valor anual de 2021 em **4,48%** (*sub judice* no STF), bem como há a estimativa de correção em **6,05%** sobre o valor anual de 2022 (conforme noticiado pelo Governo do Estado), e por fim, o valor anual de 2023 foi projetado com base na estimativa do IPCA no índice de **4,55%**.

### **III – Da execução das despesas**

No que se refere aos servidores a serem nomeados, as de Pessoal deverão ser executadas na UO 03.101 – Tribunal de Justiça, Atividade 2008 – Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais, UG 0005 – Servidores do 1º Grau, Fonte 100/196, na Medida 1 – Arcar com pagamento de servidores ativos, no elemento de despesa 3.1.90.11.3.1 remuneração de servidores, 3.1.91.13.3.1 – encargos patronais e 3.1.90.13.3.1 – encargos patronais.

Informamos, também, que as despesas de Extra Pessoal deverão executadas na UO 03.101 – Tribunal de Justiça, UG 0005 – Servidores de 1º Grau, Atividade 4491 - Pagamento de verba indenizatória a servidores estaduais – V.I., Fonte 100, na Medida 1 e Medida 2 – Arcar com pagamento de verbas indenizatórias aos servidores de 1º Grau, no elemento de despesa 3.3.90.93.3.1 – auxílio-saúde e 3.3.90.46.3.1 – auxílio alimentação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Quanto à disponibilidade orçamentária, faz necessário primeiramente apresentar o contexto legal que norteia o gasto público do Poder Judiciário.

**IV - Da Emenda Constitucional n. 81/2017, da Constituição Estadual**

Prefacialmente, destacamos que o indicador do Poder Judiciário de MT constante do Relatório Gestão Fiscal - 2º Quadrimestre de 2021 correspondeu ao importe de **3,65%**, publicado no D.O. n.º 28.090 em 23/09/2021, sendo este abaixo do limite prudencial fixado pela LRF para despesas com Pessoal, conforme quadro abaixo:

23 de Setembro de 2021

**Diário Oficial**

Nº 28.090

Página 86

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DO FINANCEIRO  
RELATÓRIO GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA - SETEMBRO/2021 A AGOSTO/2021  
QUADRIMESTRE MAIO A AGOSTO/2021 - 2º QUADRIMESTRE

DEPESA COM PESSOAL	DEPESA EXECUTADA						
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO
<b>DEPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>95.026.251,78</b>	<b>94.517.311,93</b>	<b>84.269.377,59</b>	<b>159.566.053,10</b>	<b>90.176.053,16</b>	<b>85.790.243,23</b>	<b>85.543.356,44</b>
Pessoal Ativo	72.164.039,34	75.532.986,71	65.912.916,47	127.767.822,46	60.829.192,18	66.062.134,67	64.399.086,61
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	61.790.609,43	63.060.379,91	55.441.669,92	145.420.804,49	50.764.177,99	54.809.474,17	54.904.509,16
Obrigações Patronais	9.331.371,50	11.250.751,77	9.139.346,54	11.377.914,20	9.202.905,76	9.305.219,15	8.371.488,49
Adiuto de Fato anexo	1.042.041,11	1.279.885,07	821.898,71	395.963,79	602.508,43	903.245,95	962.070,98
Benefícios Previdenciários							
Pessoal Inativo e Pensionistas	26.921.222,42	20.984.326,16	20.666.362,29	32.130.448,52	19.348.870,98	20.708.606,26	21.446.269,83
Aposentadorias, Reservas e Reformas	23.024.828,97	17.952.229,01	17.513.957,99	29.164.870,19	15.233.500,35	17.678.171,92	18.357.250,34
Pensões	2.896.393,45	3.032.097,15	3.044.404,23	2.965.578,33	3.115.370,63	3.030.434,34	3.089.019,49
Outros Benefícios Previdenciários							
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º DO ART. 19 da LRF) (II)</b>	<b>33.866.991,96</b>	<b>20.663.616,89</b>	<b>21.609.273,11</b>	<b>69.169.051,46</b>	<b>10.607.191,34</b>	<b>21.599.026,79</b>	<b>21.432.951,48</b>
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	172.132,74	112.243,72	107.999,87	178.770,17	-	598.240,19	177.789,93
(-) Descontos de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	-	-	-	-	-	-	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	15.261.232,73	3.662.428,24	5.263.706,88	65.518.598,18	389.408,09	5.197.522,55	3.191.146,89
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.352.616,49	17.876.947,43	16.208.009,39	25.472.293,10	15.216.689,08	16.274.812,25	16.154.014,56
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL ((I) - (II))</b>	<b>61.159.259,82</b>	<b>73.853.704,04</b>	<b>62.659.404,48</b>	<b>100.736.417,56</b>	<b>79.568.862,18</b>	<b>64.191.216,44</b>	<b>64.110.404,96</b>

  

DEPESA COM PESSOAL	DEPESA EXECUTADA						
	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL (JULHO 15 MESSES) (I)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)
<b>DEPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>86.075.746,04</b>	<b>83.444.719,95</b>	<b>99.878.430,71</b>	<b>99.513.696,42</b>	<b>91.034.193,06</b>	<b>1.171.027.817,07</b>	-
Pessoal Ativo	63.961.142,24	63.742.449,26	77.428.630,70	67.829.468,12	69.277.034,02	803.826.897,06	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	53.728.960,72	53.411.692,54	61.296.292,38	57.647.207,30	56.207.154,31	776.606.431,02	-
Obrigações Patronais	9.215.890,48	9.288.389,74	9.242.677,50	9.295.810,48	9.335.921,16	115.296.822,66	-
Adiuto de Fato anexo	1.058.349,06	1.051.387,57	645.576,72	345.659,75	613.667,50	11.923.908,58	-
Benefícios Previdenciários							-
Pessoal Inativo e Pensionistas	22.114.603,80	19.702.076,69	21.149.800,01	21.684.100,30	21.657.099,03	267.401.320,02	-
Aposentadorias, Reservas e Reformas	19.076.548,32	16.409.816,10	17.877.034,52	18.514.283,92	18.388.120,80	230.228.210,71	-
Pensões	3.038.055,48	3.292.260,59	3.272.765,49	3.169.816,38	3.268.978,23	37.173.109,31	-
Outros Benefícios Previdenciários							-
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º DO ART. 19 da LRF) (II)</b>	<b>21.901.306,76</b>	<b>18.960.728,97</b>	<b>26.124.194,98</b>	<b>24.502.229,83</b>	<b>23.787.665,66</b>	<b>340.182.877,00</b>	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	70.349,50	75.077,54	219.099,87	120.307,47	-	119.480,05	-
(-) Descontos de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	-	-	-	-	-	-	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	3.919.029,43	3.499.298,13	8.101.232,58	7.136.368,83	5.759.890,07	123.237.881,21	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	17.811.869,14	14.416.726,65	17.802.872,59	17.265.860,93	17.858.825,53	215.314.789,68	-
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL ((I) - (II))</b>	<b>64.174.439,28</b>	<b>64.483.990,98</b>	<b>73.754.235,43</b>	<b>75.011.466,59</b>	<b>67.246.527,40</b>	<b>830.844.940,07</b>	-
<b>DEPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I) + (II) (b)</b>						<b>830.844.940,07</b>	-
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>						<b>22.759.644.940,30</b>	-
<b>DEPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) x (II) a = (II) b)</b>						<b>3,65%</b>	-
<b>LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6,0%</b>						<b>1.366.579.696,42</b>	-
<b>LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,96 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)</b>						<b>1.307.299.781,60</b>	-
<b>LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 66 da LRF)</b>						<b>1.229.020.926,78</b>	-

Nota: Os valores do Adiuto Permanência estão incluído na despesa bruta com Pessoal

Des.ª Maria Helena Gargaglione Povoa  
Presidente do Tribunal de Justiça

Des.ª Maria Aparecida Ribeiro  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Randis Mayre  
Diretora Geral

Alexandra Regina Marques Bueno  
CRC-MT 4116760-7

Elen Regina Augusta Prado Rasi  
Coordenadora Financeira

Wânia Christina Zaviasky Proença  
Diretora do Departamento Financeiro

Simone Borges da Silva  
Coordenadora de Controle Interno





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

A priori, merece registro, que a Emenda Constitucional n.º 81, de 23 de novembro de 2017, da Constituição Estadual, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal - RRF, vem instituir o Regime de Recuperação Fiscal - RRF para o Estado de Mato Grosso com base nos seguintes tópicos:

- Duração de 05 Anos (2018 a 2022);
- Criação de limites individualizados para Despesas Primárias Correntes (DPC) para cada Poder/Órgão;
- Correção dos valores disponibilizado ano anterior acrescido do IPCA do período de 12 meses encerrado em junho do ano anterior;
- Ao final do último exercício a DPC deverá ser de no MÁXIMO de 80% das Receitas Primárias Correntes realizadas;
- Cria um Conselho de Governança Fiscal;
- Responsabilidade do chefe do Poder ou Órgão que der causa o descumprimento do limite;
- Finalidade de reverter no horizonte de médio e longo prazo o quadro agudo de desequilíbrio fiscal do Estado.

Destaca-se que, em consonância com o disposto pela EC 81/2017, ficou estabelecido em seu artigo 51, § 1º e § 2º a vinculação das Despesas Primárias Correntes ao teto orçamentário aos Poderes:

*"Art. 51. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias correntes:*

*I - do Poder Executivo;*

*II - do Poder Judiciário; III - da Assembleia Legislativa; IV - do Tribunal de Contas; V - do Ministério Público; VI - da Defensoria Pública.*

*§ 1º Na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, cada um dos limites a que se refereo caput deste artigo equivalerá:*

*I - para o exercício de 2018, ao crédito autorizado no orçamento do ano de 2016, corrigido em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento); e*

*II - para os exercícios posteriores, o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.*

*§ 2º A proposta de lei orçamentária anual respeitará os limites individualizados para despesas primárias correntes calculados na forma do § 1º deste artigo. "*

Assim, com a publicação da EC 81/2017 o Poder Executivo estadual desvinculou o repasse aos Poderes do limite percentual previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), passando a vigorar limites individualizados de valores ao



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

crédito orçamentário, corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Destaca-se que no mês de agosto, o Poder Executivo definiu de forma expressa o índice de correção do duodécimo para os Poderes no ano de 2022, aplicando o indicador previsto no artigo 51, parágrafo 1º, inciso II da Emenda Constitucional Estadual n.º 81/2017, mantendo os limites individualizados das Despesas Primárias Correntes – DPC.

Porém, ao aplicar o citado indicador de correção utilizou como base o orçamento do ano de 2021 despesa total **refletindo em um valor menor para o ano de 2022.**

É importante frisar que neste ano a Secretaria de Fazenda de Mato Grosso vem publicando bimestralmente o Boletim Fiscal, em cumprimento ao artigo 5º da Lei n.º 11.241/2020 (LOA/2021). Esses Boletins Fiscais vêm apresentando o limite individualizado de Despesa Primária Corrente (DPC) geral do Estado e por Poder/Órgão.

De acordo com o Boletim Fiscal do 4º Bimestre de 2021, o resultado apurado das despesas primárias correntes (DPC) do Poder Judiciário, com limites fixados na LDO de 2021, indica a execução na ordem de R\$ 1,014 bilhão, correspondente à **61,29%** do total das DPC, tendo disponível **38,71%** para execução até o final do ano (tabela 12 - Edição n. 03):

**Tabela 12.** Limite Individualizado e Estimado de Despesa Primária Corrente (EC n. 81/2017).

Poderes	Limite de DPC do Poder	Empenhado Até o Bimestre	Percentual Utilizado DPC	Receita Primária Corrente	Comprometimento da Receita
Executivo	15.352.110.590,45	10.336.090.026,44	67,33%	19.857.404.506,45	52,05%
TJ	1.656.064.636,57	1.014.986.414,14	61,29%	19.857.404.506,45	5,11%
AL	540.131.148,69	235.554.181,39	43,61%	19.857.404.506,45	1,19%
TCE	395.339.311,45	287.850.642,01	72,81%	19.857.404.506,45	1,45%
MP	477.713.594,13	304.822.718,02	63,81%	19.857.404.506,45	1,54%
Defensoria	157.125.709,22	111.197.371,23	70,77%	19.857.404.506,45	0,56%
Estado	18.578.484.990,51	12.290.501.353,23	66,15%	19.857.404.506,45	61,89%

Fonte: SAOR, RREO- SEFAZ/MT

O percentual de despesa primária corrente empenhada em relação as receitas primárias previstas para 2021 perfaz, para o Estado de Mato Grosso, o percentual de **61,89%** acumulado no 4º Bimestre de 2021, sendo que a meta estabelecida pela Emenda Constitucional n.º. 81/2017, artigo 52, estipulou que *“ao final do último exercício financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, as despesas primárias correntes do Estado deverão representar, no máximo, 80% das receitas primárias correntes realizadas”*.

Portanto, as projeções orçamentárias e a fixação das despesas para o próximo ano devem respeitar os limites fixados em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Quadro 7 - Despesa Primária Corrente Executada e Limite EC nº 81/2017, por Poder, 2020.

Poderes	Limite do Poder	Valor Empenhado	Margem	Receita Primária Corrente	Comprometimento da Receita
			(+)/Excesso (-)		
Executivo	15.352.110.590,45	14.893.638.408,45	458.472.182,00	21.646.973.849,15	68,80%
TJ	1.656.064.636,57	1.707.045.130,20	-50.980.493,63	21.646.973.849,15	7,89%
AL	540.131.148,69	484.104.259,20	56.026.889,49	21.646.973.849,15	2,24%
TCE	395.339.311,45	378.696.134,00	16.643.177,45	21.646.973.849,15	1,75%
MP	477.713.594,13	485.241.539,00	-7.527.944,87	21.646.973.849,15	2,24%
Defensoria	157.125.709,22	166.792.717,23	-9.667.008,01	21.646.973.849,15	0,77%
Estado	18.578.484.990,51	18.115.518.188,08	462.966.802,43	21.646.973.849,15	83,69%

Fonte: SIG - Relatório de Acompanhamento da Despesa Primária Corrente. SEFAZ: RREO 2020.

Nota: Foram consideradas as movimentações dos fundos especiais, que pela regra são exceções à regra de despesa primária conforme estabelecido pelo § 3º do art. 51 da Emenda Constitucional Estadual nº 81/2017.

No final do mês de maio/2021, o Poder Executivo encaminhou a Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2022, que prevê em seu artigo 22, que o orçamento dos Poderes terá como limite o crédito inicial autorizado no orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme segue:

*"Art. 22 Para o exercício financeiro de 2022, o orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, contemplando repasses do Tesouro para programação de suas despesas, terá como limite o valor do orçamento do ano imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses, encerrando em junho do exercício anterior a que se refere à lei orçamentária, conforme inciso II do § 1º do art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, acrescida pela Emenda Constitucional nº 81, de 23 de novembro de 2017.*

*Parágrafo único Na programação e execução de suas despesas para o exercício de 2022, os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Mato Grosso deverão observar as metas e compromissos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 81, de 23 de novembro de 2017 e pelo Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) estabelecido pela União e coordenado pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN). "*

A proposta apresentada estima, para o ano de 2022, a receita de aproximadamente **R\$ 24,368 bilhões**. Logo, a PLDO ano 2022 mantém o limite com a despesa primária corrente, nos termos do artigo 51 da Emenda Constituição Estadual nº. 81/2017.

Outro ponto destacar, no mês de maio do corrente ano o Tribunal de Contas do Estado apresentou o Relatório das Contas do Governo de Mato Grosso, elaborado pela Secretaria de Controle Externo - Secex de Governo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

No citado Relatório foi analisado o teto de gastos dos exercícios 2018, 2019 e 2020, em especial os limites fixados pela EC 81/2017, com relação a Despesa Primária Corrente – DPC.

No item nº 120 registrou que o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública extrapolaram o teto de gastos de 2020, ou seja, as despesas primárias correntes empenhadas no exercício foram superiores aos limites de gastos individuais fixados em conformidade com as determinações expressas na EC 81/2017.

Porém, concluiu ao final do Relatório que o Poder Executivo e o Estado de Mato Grosso cumpriram o teto de gastos fixados para o exercício de 2020, respeitando os limites fixados para as despesas primárias correntes impostos pela EC 81/2017.

Recentemente, no mês de setembro, o Tribunal de Contas do Estado publicou a Resolução de Consulta no. 10/2021-TP, no Processo nº 57.893-2/2021, Sessão de Julgamento 14/9/2021 – Tribunal Pleno a seguinte decisão:

*“...e, ainda, responder aos consulentes que: 1).....*

*7) o inciso II do § 1º do art. 51 do ADCT do Estado (acrescido pela EC 81/2017), ao referenciar “valor do orçamento do ano imediatamente anterior” pretende indicar “orçamento anual inicial”, sem os aumentos (adicionais) durante o exercício, explicitando como único acréscimo ao seu valor originário, para o exercício seguinte, a correção por índice inflacionário.*

*8) possível alteração do método de correção dos limites estabelecidos para as despesas primárias correntes deve ser realizada por meio de projeto de lei complementar, a partir de proposta definida pelo Conselho de Governança Fiscal (art. 53, § 1º, inciso I, e § 2º, ADCT estadual).*

*9) a despesa para fins do cumprimento do limite individualizado da ECE nº 81/2017, deve ser a despesa primária corrente empenhada em cada Poder ou Órgão autônomo durante o exercício em análise.”*

Nesse contexto, a EC 81/2017 ao fixar limites individualizados de valores ao crédito orçamentário dos Poderes desde o ano de 2018 (Despesa Primária Corrente - DPC), vem dificultando a implementação das ações de expansão do Poder Judiciário.

Diante deste cenário toda nova demanda apresentada enfrentará essa barreira limitante a sua implantação, pois já nos encontramos no limite da DPC.

Portanto, nessa relação da DPC, entre o limite fixado ao Poder/Órgão e o valor estimado no orçamento para o ano, fica evidente a necessidade de monitoramento da execução orçamentária em razão da possibilidade de ultrapassar o limite fixado, não cumprindo com a previsão legal.

Por outro lado, evidencia-se a necessidade dos Poder/Órgãos viabilizarem



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

junto ao Poder Executivo a atuação do Conselho de Governança Fiscal, objetivando o alinhamento do teto orçamentário com o limite fixado pela DPC, nos termos artigo 53 da EC 81/2017.

*"Art. 53. Fica criado o Conselho de Governança Fiscal, com a seguinte composição:*

- I - Governador do Estado;*
- II - Presidentada Assembleia Legislativa;*
- III - Presidentado Tribunal de Justiça;*
- IV - Procurador-Geral de Justiça;*
- V - Presidentado Tribunal de Contas;*
- VI - Defensor Público-Geral.*

*§ 1º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, competirá ao Conselho de Governança Fiscal:*

- I - definir a proposta de alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 51 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
- II - acompanhar e avaliar os resultados do Regime de Recuperação Fiscal em, no mínimo, duas reuniões anuais a serem realizadas nos meses de maio e setembro de cada ano;*
- III - propor a prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal.*

*§ 2º A prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal e a alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 51 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ser realizada por meio de projeto de lei complementar."*

Por consequência, para melhor direcionamento da matéria envolvendo a DPC estão sendo realizadas reuniões para alinhamento entre o Poder Executivo e os Poderes/Órgãos, bem como reunião do Conselho de Governança Fiscal, objetivando o monitoramento da devida aplicação dos limites fixados pela EC 81/2017.

Importante registrar, quanto a proposta orçamentária aprovada pelo Tribunal Pleno, referente ao PTA 2022, que será incorporada à Lei Orçamentária Anual (LOA) - 2022, que este Egrégio Tribunal de Justiça encaminhou o Ofício nº. 972/2021-PRES/PRES, datado de 08/09/2021, ao Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando aumento no repasse de duodécimo, onde fez constar que "o incremento proposto a título de duodécimos deve estar atrelado a revisão e alteração do limite das Despesas Primárias Correntes (DPC), possibilitando a execução do orçamento disponibilizado para o Poder Judiciário no exercício de 2022."

O incremento solicitado tem por objetivo atender as demandas, bem como a implementação das ações de expansão do Poder Judiciário previstas para o ano de 2022. Porém, até a presente data não houve resposta por parte do Poder Executivo com relação a esta solicitação e tampouco a alteração no limite das Despesas Primárias Correntes fixadas.

**IV - Da Lei Complementar n.º 173/2020 que altera a LRF (101/2000)**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

A publicação da LC n.º 173/2020 instituiu um programa envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus.

Trouxe no bojo, ajustes endereçados aos entes federados, e em especial aos afetados pela calamidade pública, com causas de nulidade dos atos e proibições no incremento das despesas continuadas, com ressalvas.

Especificamente em seu artigo 8º, a referida Lei Complementar impôs algumas proibições temporárias, até 31/12/2021, direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal, vedando novas despesas e contendo o crescimento vegetativo.

*"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretam aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referido no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício,*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

*aposentadoria, e quaisquer outros fins."*

Portanto, a norma do artigo 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal, visando o equilíbrio das contas públicas.

**V – Da Emenda Constituição n. 109/2021**

Outro ponto que merece destaque é a aprovação da Emenda Constitucional n.º 109/2021 que revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

Em seu artigo 167-A destaca que apurado no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previsto na LC 173/2020.

Portanto, as vedações incluídas na LRF estão agora expressas na Constituição Federal. Esse mesmo entendimento é reforçado no artigo 109 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT da CF, sendo:

*"Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações: ..."*

Outro artigo que destacamos é o artigo 168 § 2º que traz no texto de forma expressa que o saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput (dotações orçamentárias aos poderes) deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

*"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

*repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) § 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)"*

Diante deste novo cenário que se descortina, com maior rigor no acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos órgãos públicos reforça a necessidade de melhor alinhamento do Poder Executivo, com demais poderes/órgão na definição do orçamento inicial autorizado em lei, bem como um rigoroso monitoramento no acompanhamento da execução orçamentária e financeira entre os envolvidos.

Salientamos, ainda, que a Coordenadoria de Planejamento acompanha a execução orçamentária e financeira, bem como monitora as projeções do Poder Executivo com relação ao crescimento da RCL, observando as negociações com relação ao orçamento para as despesas com extra pessoal.

#### **VI – Da Resolução n. 184/2013-CNJ**

A legislação supracitada detém sua análise sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias.

O Conselho Nacional de Justiça, em dezembro de 2013, publicou a Resolução n. 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. Em seu artigo 1º, a mencionada Resolução, prevê que:

*"Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução § 1º (...) § 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho Nacional da Justiça Federal(CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho(CSJT) § 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno."*

Assim, verifica-se que o Tribunal de Justiça deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça todo e qualquer anteprojeto de lei que vise a criação de cargos de magistrados e servidores, bem como unidades judiciárias.

Já o Capítulo II da Resolução n.º 184/2013, estabelece os critérios que serão utilizados para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias.

Estabelece o artigo 5º que *"somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça –*





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

*IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o intervalo de confiança do seu ramo de Justiça”.*

Segundo o Anexo da Resolução n.º 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça, sendo calculado pelo limite superior, a 95% de confiança.

Dessa forma, de acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do **IPC-Jus em 2020 é de 87,9%**, ou seja, de acordo com o artigo 5º da referida resolução somente os Tribunais Estaduais com IPC-Jus superior a 87,9% devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Ano-base:		2020											
Tribunal	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	
TJAC	100,0%	85,3%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	81,7%	71,9%	78,5%	75,2%	71,6%	100,0%	
TJAL	38,9%	12,8%	62,3%	80,3%	63,7%	53,7%	48,9%	42,2%	57,5%	68,9%	67,8%	69,4%	
TJAM	92,0%	60,4%	42,9%	71,7%	80,3%	50,5%	45,6%	61,4%	63,4%	68,1%	99,1%	78,2%	
TJAP	88,0%	32,9%	66,9%	91,3%	100,0%	100,0%	80,1%	100,0%	75,4%	80,2%	77,8%	60,8%	
TJBA	51,6%	54,2%	46,7%	42,6%	39,8%	67,3%	48,6%	55,7%	67,8%	89,8%	100,0%	100,0%	
TJCE	73,7%	36,2%	43,8%	57,5%	53,1%	63,7%	55,6%	49,2%	51,2%	56,6%	65,8%	77,4%	
TJDF	78,0%	49,0%	91,0%	74,9%	75,4%	86,7%	72,9%	68,4%	100,0%	100,0%	98,6%	100,0%	
TJES	64,4%	34,9%	40,0%	40,0%	52,1%	56,9%	49,4%	66,3%	64,4%	84,3%	82,5%	61,0%	
TJGO	80,6%	54,0%	61,0%	78,8%	91,5%	94,5%	62,6%	70,8%	73,0%	76,4%	69,5%	78,0%	
TJMA	75,4%	30,0%	54,0%	52,2%	69,8%	56,5%	46,1%	70,8%	43,1%	62,1%	66,9%	67,5%	
TJMG	72,3%	67,6%	63,5%	64,9%	66,7%	72,1%	70,4%	72,7%	74,5%	82,3%	74,4%	76,8%	
TJMS	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	82,9%	96,1%	69,0%	72,7%	72,0%	77,5%	73,4%	80,4%	
TJMT	34,4%	28,4%	36,0%	37,7%	54,3%	68,6%	80,7%	100,0%	93,8%	94,4%	78,4%	90,6%	
TJPA	69,8%	71,0%	66,6%	66,5%	68,0%	58,9%	37,5%	66,5%	46,1%	55,3%	56,9%	47,8%	
TJPB	50,6%	39,8%	55,7%	55,8%	73,5%	76,2%	54,3%	53,8%	40,1%	46,2%	47,9%	78,6%	
TJPE	62,8%	57,5%	43,4%	40,1%	47,8%	53,2%	46,3%	58,8%	69,3%	53,5%	55,6%	56,5%	
TJPI	24,7%	22,8%	18,7%	24,3%	39,9%	45,3%	45,9%	41,8%	41,0%	49,3%	48,6%	56,6%	
TJPR	75,4%	93,2%	94,7%	52,4%	74,4%	90,4%	83,2%	66,7%	71,5%	82,5%	81,1%	100,0%	
TJRJ	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	
TJRN	63,3%	45,0%	58,0%	53,4%	60,8%	63,5%	41,2%	45,1%	76,7%	57,9%	73,3%	100,0%	
TJRO	75,2%	54,4%	85,5%	82,0%	78,6%	94,9%	73,1%	83,4%	79,1%	81,4%	94,3%	100,0%	
TJRR	52,1%	38,2%	57,7%	61,0%	51,5%	87,5%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	89,5%	
TJRS	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	88,8%	94,1%	
TJSC	65,2%	59,0%	67,4%	68,0%	69,6%	64,1%	58,1%	71,1%	70,9%	59,9%	98,0%	100,0%	
TJSE	67,9%	68,5%	51,7%	61,4%	82,7%	85,1%	86,9%	52,4%	100,0%	100,0%	100,0%	92,3%	
TJSP	74,0%	62,1%	69,0%	72,6%	70,8%	85,0%	77,2%	65,9%	88,4%	100,0%	100,0%	84,8%	
TJTO	66,0%	24,9%	44,7%	46,0%	67,4%	74,4%	60,5%	63,4%	73,0%	74,2%	67,3%	68,9%	
Média:	70,8%	56,0%	63,4%	65,4%	70,9%	75,8%	65,8%	72,0%	73,7%	76,6%	79,6%	81,8%	
Desvio Padrão:	20,0%	23,1%	22,2%	20,5%	18,1%	17,5%	18,6%	18,3%	18,2%	17,6%	16,5%	16,1%	
IC:	78,3%	64,7%	71,7%	73,1%	77,7%	82,4%	72,8%	78,9%	80,6%	83,2%	85,8%	87,9%	

Resultado:

Critério Satisfeito. Prosseguir para o próximo Cálculo

Assim, como o resultado do IPC-Jus do TJMT foi registrado sob o percentual de **90,6%**, pela aplicação objetiva da Resolução n.º 184/2013-CNJ, este Tribunal de Justiça teria direito à criação de cargos e unidades judiciárias, tendo em vista que seu IPC-Jus foi superior ao intervalo de confiança da Justiça Estadual. Para melhor elucidar, segue abaixo a planilha de análise dos dados:

Passamos então a análise do artigo 6º da mencionada resolução, onde prevê que *“cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessários para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à medida de casos novos de primeiro e segundo grau do último triênio (...)”*.

Com a aplicação da metodologia do artigo 6º da Resolução n.º 184/2013 –



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

CNJ, qual seja baixar o quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, haja vista que o percentual calculado para o ano de 2020 ser **113,5%** e superior à meta estipulada de 100%, tem-se que este E. TJMT **não necessitaria da criação de cargos para magistrados e/ou servidores**, conforme a planilha de análise dos dados que adiante segue:

Ano-Base:	2020										
Tribunal:	TJMT										
Ano	TBaix	Cp	Cn	MagE	TCEfet	TPEfet	TPCed	TPRaq	TPSV	Providos	Tbaix / Cn Triênio
2009	185.202	743.767	248.913	297	5.600	3.283	0	40	914	4.237	74,4%
2010	178.029	830.657	264.610	296	5.650	3.274	6	40	814	4.122	69,3%
2011	216.328	878.518	264.279	295	5.543	3.213	30	15	860	4.058	83,4%
2012	236.109	926.780	284.359	293	3.104	3.347	36	16	882	4.209	87,1%
2013	317.392	947.883	338.392	293	3.295	3.375	12	14	911	4.288	107,3%
2014	377.762	952.102	350.673	295	3.456	3.310	18	13	956	4.261	116,4%
2015	464.242	989.428	389.846	320	5.840	3.447	0	0	932	4.379	129,1%
2016	518.615	1.012.996	534.170	299	5.956	3.482	0	0	1.036	4.518	125,0%
2017	525.558	1.026.027	469.977	297	3.701	3.448	0	0	1.229	4.677	115,6%
2018	546.186	1.034.697	452.606	299	3.922	3.512	0	0	1.055	4.667	114,8%
2019	529.240	967.849	467.767	299	4.036	3.500	0	0	1.117	4.617	114,2%
2020	495.637	886.821	374.117	299	4.845	3.468	0	0	1.105	4.573	113,5%

Critério não satisfeito

Tendo em vista que os artigos 5º e 6º são pressupostos para análise dos artigos 7º, 8º 9º e 10º da Resolução n.º 184/2013-CNJ, verifica-se que a demanda apresentada não seria viável à análise do CNJ.

No entanto, importante salientar a previsão legal junto ao artigo 11º da citada legislação, eis que os critérios previstos nos dispositivos anteriores poderão ser relativizados diante da excepcionalidade do caso concreto, pelo Conselho Nacional de Justiça.

### VII – Da Resolução n.º 194/2014-CNJ e Resolução n.º 219/2016-CNJ

Em um primeiro momento, cumpre registrar a missão constitucional do E. CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância dos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência administrativa.

A primeira das Resoluções citadas acima trata da instituição da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros.

Outro ponto relevante a salientar, são as 09 (nove) linhas de atuação do Poder Judiciário face a Resolução n.º 194, quais sejam: o alinhamento com o plano estratégico; a equalização da força de trabalho (Res. CNJ 2019); a adequação orçamentária (Res. CNJ 195); a Governança Colaborativa; a Infraestrutura e Tecnologia; a Prevenção e Racionalização de Litígios; o diálogo social e institucional; a formação continuada e; os estudos e pesquisas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Assim, para que haja a melhora efetiva na prestação jurisdicional por parte dos Tribunais de Justiça do país, imprescindível se faz a melhoria no corpo de servidores e nos investimentos junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Já a citada Resolução n.º 219/2016 trouxe um viés da equalização da distribuição da força de trabalho entre 1º e 2º graus de jurisdição, proporcionalmente à demanda de processos, com a observância dos ditames da Resolução anteriormente citada.

Salientamos a elaboração de um diagnóstico das inspeções da Corregedoria Nacional de Justiça, de que em vários tribunais haveria a indevida lotação no 2º Grau de cargos vinculados ao 1º Grau, além de desproporção na alocação de pessoas, cargos em comissão e funções de confiança entre essas instâncias.

Assim, a distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de 1º e de 2º Graus obedecerão às diretrizes na referida Resolução, ao passo que a quantidade total de servidores das áreas voltadas à atividade judicante deve ser proporcional à quantidade média de processos distribuídos (casos novos – conhecimento e execução) a cada grau de jurisdição no último triênio.

Ainda, insta frisar que a Resolução n.º 219 levou em consideração a audiência pública realizada pelo CNJ, no mês de fevereiro de 2014, sobre “Eficiência do Primeiro Grau de Jurisdição”, a qual colocou em debate a alocação equitativa dos servidores, ou seja, devem ser estabelecidos instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados na 1ª Instância, especialmente, para equalizar a desproporção existente.

Seguindo a recomendação do artigo 3º desta Resolução a proporção para a equalização da força de trabalho de servidores deve respeitar a relação de 90% para o 1º grau e 10% para o 2º grau, na proporção da distribuição de casos novos no triênio, conforme números alcançados pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a referida resolução, anota a necessidade da distribuição dos valores gastos dos cargos comissionados e das funções de confiança alocados entre os graus de jurisdição, conforme a relação dos casos novos.

Face o acima descrito, registramos que a ação proposta reduzirá a diferença entre o 1º e o 2º grau de jurisdição, concernente à quantidade de servidores, bem como em relação às despesas com cargos comissionados.

Dessa forma, a Administração deverá manter a implementação de ações futuras, cujo objetivo seja a redução dessa diferença entre os graus de jurisdição, obedecendo os ditames legais impostos pela Resolução supracitada.

### **VIII – Da conclusão**

Diante do exposto, face o cenário apresentado, a fixação e previsão dos valores junto ao PTA/2021, à LDO/2021 e à LOA/2021, e em observância dos dispostos



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

na Emenda Constitucional n.º 81/2017, em especial ao limite da despesa primária corrente fixados para Poderes e Órgãos, e na Lei Complementar n.º 173/2020 e Emenda Constitucional n.º 109/2021 que fixam regramentos para Poderes e Órgãos, caso a demanda seja priorizada pela Alta Administração, informamos que **há suporte orçamentário** para a criação de cargos para o “Núcleo de Atuação Estratégica (NAE)”

Ressaltamos, ao final, que a presente análise se restringe à verificação do impacto orçamentário e financeiro para pagamento da demanda ora pleiteada, razão pela qual, deixamos de nos manifestar sobre quaisquer outros aspectos legais que são inerentes à demanda, os quais deverão ser apreciados pela autoridade competente.

Respeitosamente,

Em Cuiabá, 9 de novembro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

AFONSO VITORINO MACIEL,  
Coordenador de Planejamento.

*(assinado digitalmente)*

GUSTAVO LUIZ DE MORAIS,  
Diretor de Planejamento.

6691

URGENTE



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Departamento do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Ofício 395/2022/PRES-TP

Cuiabá, 30 de março de 2022

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, 31 MAR 2022	
P. Secretário	

Ao Senhor  
Deputado JOSÉ EDUARDO BOTELHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
78049-901. Cuiabá. MT

**Assunto: Projeto de Lei. Criação do Núcleo de Justiça 4.0, denominado Núcleo de Atuação Estratégica - NAE.**

Senhor Presidente:

Encaminho, com supedâneo no art. 39 da Constituição Estadual, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 denominado Núcleo de Atuação Estratégica (NAE) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, com a devida justificativa, para apreciação dos ilustres integrantes dessa augusta Casa Legislativa.

Outrossim, solicito que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

Desembargadora MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso

*At. Expediente  
31/03/2022*

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 30/03/22	Horário: 17:41

Documento assinado digitalmente por: Maria Helena Gargaglione Póvoas  
Para validar a(s) assinatura(s) ou baixar o original acesse <https://cia.tjmt.jus.br/publico/validarDocumento> e utilize o código FAA00604



## JUSTIFICATIVA

---

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que *dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 denominado Núcleo de Atuação Estratégica (NAE) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para dispor sobre a criação de cargos no Quadro Funcional da Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.*

Em observância aos preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, em especial ao estatuído no seu art. 99, ao Poder Judiciário é assegurada a autonomia administrativa e financeira, notadamente em relação às matérias de âmbito local.

Com base nessa garantia constitucionalmente conferida, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, diante da possibilidade financeira e orçamentária, após deliberação do e. Tribunal Pleno, aprovou o presente anteprojeto de Lei para criação do Núcleo de Justiça 4.0 denominado Núcleo de Atuação Estratégica (NAE), assim como seu quadro próprio de assessoria, com fundamento na Resolução CNJ nº 398/2021, que evoluiu o conceito de Núcleo de Justiça 4.0.

Desse modo, o NAE atuará para impulsionamento de processos que (a) versem sobre questões especializadas em razão de sua complexidade, de pessoa ou de fase processual; (b) abranjam questões fáticas ou jurídicas repetitivas ou direitos individuais homogêneos; (c) envolvam questões afetadas por precedentes vinculantes; (d) envolvam grantes litigantes, em qualquer dos polos processuais; (e) estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário; (f) se encontrem com elevado prazo para a realização de audiência ou sessão de julgamento; (g) se encontrem com elevado prazo de conclusão para decisão ou sentença.

Assim, referido Projeto de Lei objetiva melhorar a prestação jurisdicional de todas as unidades, por meio da atuação estratégica do Núcleo, que certamente contribuirá para conferir celeridade aos julgamentos.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação dessa Casa Legislativa, requerendo, desde já, seja processado em regime de urgência ou,



alternativamente, em regime de prioridade, de acordo com o art. 284 do Regimento Interno da AL-MT.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de março de 2022.

Desembargadora **MARIA HELENAG. PÓVOAS,**

Presidente do Tribunal de Justiça